I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-039-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

PEOPLE WHO LIVE ON THE STREET: STUDY OF LIMITS TO ACCESS TO PUBLIC HEALTH FOR VULNERABLE PEOPLE

Tatiane Campelo Da Silva Palhares [1]

Resumo

O presente ensaio analisa a temática da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua no tocante à saúde pública. Como objetivo geral: analisar a condição de vulnerabilidade de pessoas em situação de rua em face da ausência de acesso à saúde púbica. Os objetivos específicos: estudar o Plano Nacional de Pessoas em Situação de Rua e discutir sobre o limite ao acesso à saúde pública. O método de estudo trata-se de um enfoque prospectivo, sustentado por abordagem qualitativa. A problemática: Quais os limites para o acesso ao serviço essencial no tocante a saúde pública das pessoas em situação de rua?

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua, Vulnerabilidade, Saúde pública, Direitos humanos, Plano nacional de pessoas em situação de rua

Abstract/Resumen/Résumé

This essay analyzes the issue of the vulnerability people who live on the street with regard to public health. As a general objective: to analyze the condition of vulnerability of people who live on the street in face of the lack of access to public health. Specific objectives: to study the National Plan for people who live on the street and discuss the limit on access to public health. Study method is a prospective approach, supported by a qualitative approach. Problem: What are the limits for access to essential services regarding public health for people who live on the street?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: People who live on the street, Vulnerability, Public health, Human rights, National plan for people who live on the street

[1] DOUTORA EM DIREITO CONSTITUCIONAL - UNIFOR

1. INTRODUÇÃO

Discorrer sobre o tema referente as pessoas em situação de rua e o acesso à saúde pública, consiste na reflexão de que é preciso ampliá-los, protegê-los e promovê-los, sempre, na ordem interna, atuando de forma proativa na formulação de políticas públicas.

Com o aumento da população das pessoas em situação de rua, surge um novo processo de crescimento da vulnerabilidade e da invisibilidade social. Pode-se afirmar que o idoso em situação de rua apresenta ao menos duas vulnerabilidades: ser idoso e ao mesmo tempo está em situação de rua. A população de rua além de viver na pobreza, está envolvida em condições antagônicas para manter sua sobrevivência, permanecendo exposto a situações de violência, evidenciando que o fator envelhecimento amplia a sua vulnerabilidade, encontrando-se desprovido dos padrões básicos sociais.

Além dos fatores gerados pela falta de moradia, alimentação inadequada e falta de segurança, os idosos estão vulneráveis às doenças crônicas, devido à idade e aos efeitos do trabalho exercido em péssimas condições por muito tempo, somado também, por vezes, às consequências de vícios, principalmente ao alcoolismo.

Os moradores de rua são os excluídos que ninguém quer, são estigmatizados, vivem um processo de desumanização, o morador em situação de rua é desfiliado, é desvinculado das do acesso à saúde pública.

Cabe observar que o alcoolismo e o uso de drogas são problemas frequentes entre as pessoas em situação de rua. Esses problemas estão relacionados às suas causas que levaram essas pessoas às ruas e à condição em que vivem. Algumas pessoas vão para a rua por problema de uso e abuso de álcool. Às vezes são expulsas do seu ambiente familiar porque o vínculo começa a se fragilizar, muitas pessoas em situação de rua passam a fazer o uso do álcool e de drogas ilícitas para suportarem as dificuldades da vida nas ruas.

A situação de vulnerabilidade afeta diretamente as pessoas com deficiência, uma vez que devido a uma capacidade reduzida de proteger seus interesses, o risco de sofrer algum dano é maior. O indivíduo com deficiência é aquele que possui certo impedimento a longo prazo, conforme preceitua o art. 2º da Lei n. 13.146/2015.

A exclusão de pessoas com deficiências como moradores de rua, é fruto de uma construção histórica, pois desde os primórdios da humanidade, estas pessoas, viviam à margem da sociedade, sob preconceito, sem qualquer assistência ou respeitado seus direitos. A condição de rua vivenciada por muitas pessoas viola diretamente a dignidade da pessoa humana. Essa situação se agrava quando o portador de alguma deficiência está em situação de rua.

Os refugiados, via de regra, por conta de sua condição são marginalizados e excluídos cultural e socialmente, sobretudo, em razão de políticas repressivas que impedem a sua integração à sociedade nativa do país receptor, o que tem levado muitos a viverem em situação de rua, já que não conseguem auferir renda para proverem sua subsistência, uma crise pré-anunciada e que tende a ganhar contornos cada vez mais expressivos se não forem adotadas medidas para equalizar o problema.

Outro grupo que, também, foi identificado como pessoas em situação de rua foi a população LGBT+ (lésbica, Gay, Bissexuais, Transgêneros e demais sexualidades hetero-cis-discordantes). Para esse grupo, a primeira resultante é explanada pelo fator familiar. É verificado no modo como a prática do preconceito vem se exteriorizando, por meio da forma direta, que é a expulsão ou por meio da forma direta, que é a repressão e saída voluntaria do lar que residia com a família. Saem e acabem ficando nas calçadas das ruas.

Por todo o exposto, o presente artigo tem como objeto de estudo refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua e sua vulnerabilidade em face do acesso à saúde pública, uma vez que conhecer a visão das pessoas em situação de rua e identificar seus interesses torna-se fundamental para a efetivação de políticas públicas.

O presente ensaio analisa a temática da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua no tocante à saúde pública. Como objetivo geral tem-se de analisar a condição de vulnerabilidade de pessoas em situação de rua em face da ausência de acesso à saúde púbica. Os objetivos específicos correspondem a estudar o Plano Nacional de Pessoas em Situação de Rua e discutir sobre o limite ao acesso à saúde pública. O método de estudo trata-se de um enfoque prospectivo, sustentado por abordagem qualitativa. No tocante a problemática: Quais os limites para o acesso ao serviço essencial no tocante a saúde pública das pessoas em situação de rua?

O ensaio está dividido em duas seções que visam a melhor discussão e diálogo sobre a temática: Política Nacional para às Pessoas em Situação de Rua que contextualiza a situação das Pessoas em Situação de Rua; A Constituição Brasileira e os Direitos Fundamentais que consiste na análise sob a ordem nacional e internacional**.**

2 Política Nacional para às Pessoas em Situação de Rua: contextualizando

Atualmente, vive-se um processo extremamente acelerado de urbanização da sociedade, que, impõe novas formas de lidar com o ambiente urbano e com suas implicações. A superação da invisibilidade social por falta de políticas públicas voltadas para o atendimento de demandas individuais e coletivas com a participação de pessoas em situação de rua precisa alcançar efetividade e concretização.

A promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais alerta para que se busque sempre a implementação de políticas estruturantes. A responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento de políticas públicas torna-se urgente, e em 2005 com a Lei nº. 11.258 do ano de 2005, que acrescentou o artigo 23 a Lei Orgânica de Assistência Social, promoveu a inclusão da população em situação de rua como público prioritário, e reconheceu as especificidades de quem vive nas ruas.

Com a articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do distrito federal, em 25 de outubro de 2006 através do Decreto sem número, o Presidente da República instituiu o Grupo de trabalho interministerial - GTI para elaborar a Política Nacional para a População em situação de rua. Esse foi um momento significativo por sua importância histórica pelo fato de trazer para o conjunto dos Ministérios esse tema até então desconhecido da maioria. O GTI foi formado por sete ministérios e teve representantes do Movimento Nacional da População de Rua e da Pastoral Nacional do Povo de Rua.

A integração das políticas públicas em cada nível de governo, entre outubro de 2007 e janeiro de 2008 foi realizado a contagem nacional da população em situação de rua em 71 municípios. Evidenciando-se a importância de conhecer a realidade vivida pela

população em situação de rua pouco pesquisada até então.

A integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução, através de consulta pública realizada em janeiro de 2009 foi possível um processo de participação ampliada das especificidades e demandas pertinentes à população em situação de rua de várias cidades do país.

A participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, para a elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas, que ocorreu nos dias 19 e 20 de maio de 2009. Nesse momento foi realizado em Brasília o II Encontro Nacional Sobre População em Situação de Rua, e na ocasião, além de validar a política para às pessoas em situação de rua, foi apresentada a Carta Aberta ao presidente da República pelo Movimento Nacional da População de Rua.

Com isso, destaca-se o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação; controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas, respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; Implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de participação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos, são fatores basilares das diretrizes de ação em prol das pessoas em situação de rua.

A transformação de uma realidade se dá a partir do envolvimento de vários atores sociais. No entanto, o elemento principal é a participação das pessoas que vivenciam na pele a situação de moradores de rua. Tendo em vista as especificidades desse público e a dívida histórica com esses cidadãos, é preciso atentar para a superação de vulnerabilidade na qual se encontram (FIGUEIREDO, 2011).

3 A Constituição Brasileira e os Direitos Fundamentais: análise sob a ordem nacional e internacional

No tocante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que menciona os termos da "dignidade da pessoa humana" e "direitos humanos", no artigo 4º, inciso II, CF/88, o título II intitula-se direitos e garantias fundamentais, já o artigo 5º, LXXI adota o termo "direitos e liberdades constitucionais, o artigo 17, CRFB, destaca a expressão "direitos fundamentais da pessoa humana". Quando trata das cláusulas pétreas, a Constituição ainda faz menção à expressão "direitos e garantias individuais" (artigo 60, parágrafo 4º, CRFB).

Assim, para construir uma sociedade livre, solidaria e justa, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro consagrados no artigo 3º, da Constituição de 1988.

Infere-se desse dispositivo a acentuada preocupação da Constituição Federal e 1988 em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo da justiça social. Na lição de Luño, 1984, p.288,

> Os valores constitucionais possuem uma tripla dimensão: a) fundamentadora, núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico político; b) orientadora, metas ou fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e c) critica, para servir de critério ou parâmetro de valoração para interpretação de atos ou condutas (...) os valores Constitucionais compõem, portanto, o contexto axiológico fundamentador ou básico para interpretação de todo o ordenamento jurídico; o postulado-guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição; e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade

Nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Com o desiderato de demonstrar a evolução histórica dos direitos humanos, evidenciando seus avanços e retrocessos, bem como velando dos ensinamentos lançados

pelo autor Comparato (2013), pode-se apontar e sistematizar etapas históricas na afirmação dos direitos humanos:

a) A democracia ateniense e a república romana: basicamente a democracia ateniense consistiu na atribuição ao povo de eleger governantes e tomar diretamente em assembleia as decisões políticas mais importantes. Já a república romana, a limitação do poder político advinha de sistema de controle recíproco de diferentes órgãos políticos;

b) Idade Média: com a extinção do império romano do ocidente, iniciou-se uma nova civilização, formada pelo amálgama de instituições clássicas, de valores cristãos e costumes germânicos. E dessa reconstrução surgiram os feudos, os estamentos sociais (clero, nobreza e povo) e a concentração abusiva de poder na monarquia e na igreja). Foi justamente contra os abusos dessa reconcentração do poder que surgiram as primeiras manifestações de rebeldia: na península ibérica com a Declaração das Cortes de Leão de 1188 e, sobretudo, na Inglaterra com a Magna Carta de 1215;

c) O século XVII: durante os dois séculos que sucederam à idade média, a Europa conheceu um extraordinário recrudescimento da concentração de poderes, época em que desenvolveram as monarquias absolutistas. A crise da consciência europeia fez ressurgir na Inglaterra o sentimento de liberdade, alimentado pela memória da resistência a tirania. As devastações pela guerra civil reafirmaram o valor da harmonia social, reavivando-se os perigos representados pelo poder absoluto. No entanto, as liberdades pessoais garantidas pelo habeas corpus e pelo *billofrights* não beneficiavam indistintamente todos os indivíduos, mas somente, e preferencialmente, os dois primeiros estamentos (clero e nobreza). A atuação do Parlamento, por meio das ideias de governo representativo, foi a instituição responsável por limitar, ainda que em pouca medida, o poder monárquico;

d) A independência americana e a revolução francesa: tem-se como verdadeiro registro do nascimento dos direitos humanos na história. O artigo I da Declaração do Bom Povo de Virginia, em 16 de junho de 1776, nos Estados

Unidos da América. Treze anos após a Revolução Francesa trazia as mesmas ideias de liberdade e igualdade dos seres humanos, reafirmando que "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" (art. 1º, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). As instituições da democracia liberal, com limitação vertical de poder (direitos individuais) e horizontais (separação das funções executivas, legislativa e judiciária), adaptam-se e moldam-se ao espírito de origem do movimento democrático;

e) O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social: a perda da proteção familiar, religiosa e estatal tornou-se muito mais vulnerável às vicissitudes da vida e, especialmente, as mazelas advindas da concentração do capital e a pretensa igualdade de todos perante a lei. Essa isonomia formal rapidamente revelou-se como instrumento de opressão das empresar capitalistas em face da crescente legião de trabalhadores. Diante da brutal pauperização das massas proletárias, viu-se na Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 instrumentos de plena afirmação dos direitos econômicos e sociais, de sorte resgatar uma intervenção estatal para proteger e promover direitos das classes oprimidas;

f) A primeira fase da internacionalização dos direitos humanos: esta fase teve início na segunda metade do século XIX e findou-se com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário (tem como marco a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual se fundou a Comissão Internacional da Cruz Vermelha), a luta contra a escravidão (o Ato Geral da Conferencia de Bruxelas, de 1890), estabeleceu as primeiras regras para repressão ao tráfico de escravos) e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado (marcado pela criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919);

g) A evolução dos direitos humanos a partir de 1945: ao cabo da Segunda Guerra Mundial, após incontáveis massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos 30, a humanidade compreendeu, m ais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. E no crepúsculo da humanidade, quando as violações de direitos faziam refletir sobre a essência da humanidade, parece

> ter surgido um pequeno feixe de luz que tentava incansavelmente resgatar a suprema dignidade inerente a cada ser humano. Esse movimento de resgate à dignidade humana foi personificado com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, regida pela Carta das Nações Unidas (1945), e especialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, ambas de 1948.

Assim, verifica-se que o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos é fruto de longo processo histórico de evolução, um verdadeiro movimento pendular de avanços e retrocessos que constroem e reconstroem direitos humanos. Vale destacar como forma de catalogar tais direitos, alguns documentos normativos internacionais que contribuíram (e contribuem) para a construção dos direitos humanos:

a) Magna Carta (1225): considerada por muitos como primeiro documento de direitos humanos, que limitava os poderes do monarca da Inglaterra;

b) *PetitionoRights* (1628): aprovada pelo parlamento inglês, também visava limitar os poderes do rei;

c) Habeas Corpus Act (1679): definiu e ampliou as prerrogativas concedidas ao remédio do habeas corpus, tornando-o efetivo;

d) *Bill of Right* (1689): documento elaborado pelo Parlamento inglês que passou a viger após a Revolução Gloriosa (1688-1689), prevendo limitações ao poder do monarca e disciplinando a atuação do Parlamento;

e) Declaração de Direitos do bom Povo da Virginia (1776): reconheceu direitos adstritos à condição humana e demonstrou grande preocupação com o governo democrático e a soberania popular;

f) Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789): influenciada diretamente pela Revolução Francesa de 1789, tratava-se de declaração

> generalizante, isso é, concernente não só aos cidadãos, mas a toda a humanidade.

Analisando o ordenamento pátrio, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, consagrou em seu texto diversos direitos inerentes ao fato da pessoa humana, pelo simples fato dela existir, a qual inclusive é um dos fundamentos da República (art.1º, III). Vê-se que a positivação dos direitos humanos na Constituição foi efetivada sob a terminologia de "direitos fundamentais". Por conseguinte, enquanto os Direitos Humanos estão previstos na ordem jurídica internacional, os Direitos Fundamentais estão positivados na ordem interna do Estado.

4. CONCLUSÃO

Evidenciou-se que o estudo contribuiu para reflexões acerca da importância de políticas públicas para as pessoas em situação de rua, com cuidado para a área da saúde, podendo no futuro, contribuir com discussões sobre a assistência aos desamparados, de forma ímpar, as pessoas em situação de rua. Assim, pensar a igualdade segundo o valor da dignidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância, em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiossincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Efetivamente, no Estado Democrático de Direito, a conjugação dos valores da igualdade e da dignidade expressa normatividade constitucional que envolve, necessariamente, reconhecimento e proteção das minorias.

O art. 1º, III, o art. 170, *caput*, como o § 7º, do art. 226, pretendem que a dignidade humana seja protegida e promovida. O primeiro pela atuação do Estado como um todo, o segundo como resultado das práticas implementadas pelo setor público e privado na esfera econômica e o último como fruto do planejamento familiar. O termo dignidade, no entanto, não foi definido pela norma (BRASIL, 1988).

A lógica desse critério é assegurar que todos tenham direito subjetivo a esse conjunto comum e básico de prestações de saúde como corolário imediato do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É interessante observar que essa afirmativa se harmoniza, em boa parte, com as quatro prioridades estabelecidas pela própria Constituição para a área da saúde, a saber: a) Prestação de serviço de saneamento (art. 23, IX; 198, II e 200, IV, CF); b) Atendimento materno-infantil (art. 227, I, CF); c) Ações de medicina preventiva (art. 198, II, CF); d) Ações de prevenção epidemiológica (art. 200, II, CF) (BRASIL, 1988).

É pertinente observar que as escolhas do constituinte não foram aleatórias nem sem técnicas, muito pelo contrário, o saneamento básico é a medida de saúde pública mais importante, isoladamente. Estima-se que 80% das doenças e mais de 1/3 da taxa de mortalidade mundial decorra da má qualidade da água utilizada pela população ou da falta de esgotamento sanitário adequado.

Da mesma forma, o atendimento preventivo, em geral, da gestante e da criança, em particular, bem como as ações preventivas de epidemias, são medidas de saúde pública de necessidade e impacto coletivo, capaz de realizar a melhor relação custo-benefício na matéria, pois preservam as condições de saúde do paciente, evitando despesas maiores no futuro com ações de saúde reparadora.

Se todos são igualmente dignos, não é possível proceder a qualquer distinção com base em argumentos pessoais ou particulares, bem como não atender um morador de rua, pelo fato de não possuir documentos para identificação ou não matricular o filho na escola pela ausência de documentação. Como é sabido, tais pessoas não têm sequer onde guardar seus documentos. Contudo, isso é o que acontece na sociedade brasileira.

A assistência social aos desamparados é o desdobramento da dignidade da pessoa humana, funcionando como uma espécie de rede de segurança, abaixo da qual ninguém deve temer cair. Não se coaduna com a garantia constitucional da dignidade humana o fato de alguém precisar passar fome ou dormir ao relento, seja qual for o motivo ou circunstância que o levou a tal condição, mesmo que o Estado lhe tenha assegurado, de fato, condições iniciais de educação e saúde.

Nesse ponto, a avaliação acerca da necessidade de assistência social aos desamparados haverá de ser objetiva, pois abaixo de um determinado patamar, qualquer

pessoa se encontrará em um estado de indignidade indiscutível, demandando alguma forma de assistência.

A dificuldade de aplicação de ações para a obtenção da subsistência humana não está propriamente no conteúdo da assistência, mas no modo mais eficiente e adequado de prestá-lo, bem como no ato discricionário para a seleção de recursos para a execução de ações e a obtenção do mínimo existencial.

De toda sorte, é através da realização de ações diretamente aos necessitados que o mínimo existencial referente ao acesso à saúde pública começa a ser delineado. Há, entretanto, dificuldade ou ponderações para essa realização. A saber, o próprio orçamento público para abrigar os necessitados sob a égide de preceitos constitucionais.

Antes de mais nada, é preciso alertar para o fato da necessidade de concretização de ações direcionadas às pessoas desamparadas, de forma a atender suas necessidades mais emergenciais. Outra forma de atendimento aos desamparados é a disponibilidade *in natura* de bens, alimentação, vestuário e abrigo, em estabelecimento mantido pelo poder público, bem como em centros de recolhimento às pessoas em situação de rua.

Cabe ao poder público decidir, democraticamente, sob que forma a assistência aos desamparados deverá ser prestada, embora esteja obrigado a oferecê-la de algum modo. A fundamentação para a assistência aos desamparados segue alguns eixos principais. O primeiro eixo parte da perspectiva da pessoa humana, considerando o respeito a que ela faz jus e os direitos de que é titular, e com os quais os Estados democráticos e o brasileiro, em especial, estão comprometidos. O segundo eixo corresponde à perspectiva de concretização dos Direitos Fundamentais por meio de políticas públicas.

Assim, conclui-se que as pessoas em situação de rua são vulneráveis em relação as ações relacionadas à saúde pública, fato que reforça a indignidade humana de grupos que se utilizam de logradouros públicos como espaço privado. Diante do exposto, é necessário que se adotem, paralelamente às medidas de amparo as pessoas em situação de rua, medidas preventivas para construção de acesso à saúde pública. É mister uma intensa articulação social, envolvendo governo e sociedade, com o intuito de enfrentamento desse grave problema social com reflexos no ambiente de segurança, mas de forma a dar uma solução e garantir uma vida digna as pessoas em situação de rua. Urge a adoção de uma política pública nacional, de caráter uniforme e obrigatório, vinculada aos princípios da

universalidade e equidade, pelo Poder Legislativo, dirigida para o Estado e sociedade civil, de modo que a implementação dessas políticas públicas não seja mera opção política ou do administrador público para sua execução.

5. REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo jurisdicional como locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. São Paulo: editora conceitual, 2011.

ABREU, Edgar; SILVA, Lucas. **Sistema financeiro nacional.** S.l: método, 2017.

ADA, Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo Cesar Vicente de; LEMACO, Rodrigo (Orgs). **Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua.** 2 ed. Belo Horizonte: editora D'plácido, 2016.

AGUIAR, M.M; IRIART, Jab. **Significados e práticas de saúde e doença entre população de rua em Salvador, Bahia**. 2012. Periódicos. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/csp/v28n1/12.pdf. Acesso dem 12 de jul de 2018.

ALMEIDA, A. R. S. **A emoção e o professor: um estudo a luz da teoria de Henri Wallon.** Teoria e Pesquisa. V.13, n.2, mai/ago, 1997. Disponível em http:// www.fe.unicamp.br. Acesso em 12 de abril de 2017.

ALVES, Candice Lisboa (Org.). **Vulnerabilidades e invisibilidades – Desafios contemporâneos para a concretização dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio (Coord.). **Fazenda Pública**. 2° ed. ver, ampl e atual. – Salvador: Juspovim, 2016.

ALSTON, Philip. **Does the past matter? On the origins of human right. Na analysis of competing histories os the origins os International Human Rights Law**. Havard Law Review, v. 126, p. 2075, 2013.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**. Vol. II. 2. Ed. Coimbra: Almedina. 2012.

AVILA, Humberto**. Teoria dos princípios.** São Paulo: Malheiros. 2015.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. S.l: Civilização Brasileira, 2016.

BALESTERO, Gabriela Soares. **Direito Constitucional e Processual democrático – Estudos e Reflexões**. S.l: Boreal, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Direitos Fundamentais e direito à justificativa do devido procedimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

_____. **A eficácia jurídica dos princípios Constitucionais: O princípio da Dignidade da pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELOS, Renato de Abreu. **Linguagem, discurso e deliberação: a democratização da discricionariedade no paradigma do Estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** s.l: Renovar, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização.** 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.

BURSZYTIN, Marcel. **Da pobreza à miséria, da miséria à exclusão: o caso das populações de rua**. In: BURSZYTIN, Marcel (org) no meio da rua: nômades, excluídos e viradores. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

BRASIL. Decreto n. 7053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para população em situação de rua e seu comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: www.presidencia,,gov.br. Acesso em julho de 2012a.

BRASIL. Decreto-Lei n° 37, de 02 de dezembro de 1937. Dispõe sobre partidos políticos. Disponível http//câmara.leg.br. Acesso em 12 de mai. de 2017.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre o pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 20 de mai de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - A decisão proferida no Acordão 509 de 2002 (versando sobre o rendimento social de inserção), bem como os comentários tecidos por VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais da constituição portuguesa de 1976. 3. ed. Coimbra: Almeida, 2004.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br. Acesso em 15 de nov de 2018.

BRASIL. STJ, ROMS 11183/PR, Rel. Min José Delgado, DJ 4.9.00. Disponível http://www.stj.jus.br. Acesso em 18 de jan.2018.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Dispõe sobre a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 20 de mai de 2018.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Dispõe sobre a Carta das Nações Unidas de 1945. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 20 de mai. de 2018.

BRASIL. Decreto n. 2.754, de 27 de agosto de 1998. Dispõe sobre o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à abolição da pena de morte,

de 1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 3 de abr de 2018.

BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o protocolo São Salvador, 1998. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 20 de mai. de 2018.

BRASIL. Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de pessoas, de 1994. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 20 de mai de 2018.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Dispõe sobre o pacto de São Jose da Costa Rica, aprovado em 1969. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 18 de nov de 2018.

BRASIL. Decreto n. 7030, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados concluída em 1969. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 20 de mai de 2018.

BRASIL. Decreto n. 98.386, de 09 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, de 1985. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 20 de mai de 2018.

BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** In: BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Fabris, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. "**A questão da implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Evolução e Tendências Atuais**". Revista brasileira de estudos políticos, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.50.

FIGUEIREDO, Gladston A; BOVE, Cristina; OLIVEIRA, Roseni T.S.F; LOPES, Claudenice R. **Belo Horizonte em diálogo com a população em situação de rua: uma tarefa histórica**. Revista Pensar BH. N. 29. Jul, 2011.

LUNO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. Tecnos editorial, 1984

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana. Estudos de Direito Civil-Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano**. Revista de estudos Constitucionais, Hermenêutica e teoria do Direito-RECHTD. V.3, n.2/dez.2012. Disponível http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD. Acesso em 23 de out. de 2017

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa; SCALON, Maria Celi. **Mobilidade de classe no Brasil em perspectiva comparada**. V.44, n.1. Rio de Janeiro, 2001. Disponível http://www.dx.doi.org/10.1590/50011. Acesso em 13 de mai. de 2017.

VASAK, Karel. **A 30-year struggle. The sustained efforts to give for of law to the Universal Declaration of human Rights.** The Unesco Courier, Paris, 1997.